

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2003

Acrescenta o § 2º ao art. 541, do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - com o objetivo de estabelecer requisitos para o conhecimento do recurso especial, transformando o parágrafo único em § 1º.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCI COELHO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.343, de 2003, para manifestação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de acrescentar parágrafo ao art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a determinar que o recurso especial somente seja conhecido quando o julgado recorrido tiver **repercussão geral** aferida pela **importância social ou econômica** da causa, requisito este que será dispensado quando demonstrada a **gravidade do dano individual**.

Justifica-se a proposição em tela sob o argumento de que o recurso especial deve extrapolar o interesse das partes na causa e se constituir em verdadeira **questão de direito federal** com repercussão social ou econômica.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Posteriormente, o relator designado para oferecer parecer ao projeto de lei em comento no âmbito desta Comissão pronunciou-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação. Na oportunidade, salientou que a iniciativa é meritória, por evitar a utilização do recurso especial como mero instrumento protelatório e combater a morosidade no julgamento das controvérsias levadas ao Poder Judiciário, provocada pelo crescente número de recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Antes de se examinar o conteúdo do aludido projeto de lei quanto a aspectos sobre os quais compete a esta Comissão se pronunciar, convém fazer uma breve exposição sobre o tema do **recurso especial**.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, previram-se no texto constitucional dois recursos excepcionais então denominados "recurso extraordinário" e "recurso especial". Este último originou-se da cisão das matérias de competência do Pretório Excelso abrangidas pelo antigo recurso extraordinário.

O recurso especial tem a mesma origem do recurso extraordinário, uma vez que ele nada mais é do que o antigo recurso extraordinário, adstrito à matéria infraconstitucional. Sua inspiração remonta, pois, também ao *writ of error* norte-americano, previsto no *Judiciary Act* de 1789, que permitia a revisão pela Corte Suprema de decisões finais dos mais altos Tribunais dos Estados, em diversas hipóteses relacionadas com a constitucionalidade de leis e com a legitimidade de normas estaduais, bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União.

A sua instituição foi justificada pelo excessivo acúmulo de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que vinha prejudicando sobremaneira a celeridade da justiça na solução das lides. Resolveu, assim, o constituinte, ao elaborar a Carta Magna de 1988, criar o Superior Tribunal de Justiça, com a precípua tarefa de exercer o controle da legalidade e da correta e uniforme interpretação do direito federal sem qualquer restrição, buscando desafogar, dessa forma, a nossa Suprema Corte, para deixá-la exercer de maneira mais adequada o controle da constitucionalidade no País.

Por sua vez, segundo os ensinamentos de Pontes de Miranda, a função de ambos os referidos recursos é a de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais. O Superior Tribunal de Justiça seria a corte de justiça situada na estrutura organizacional do Poder Judiciário que atua no controle da legalidade das decisões dos tribunais estaduais, bem como das oriundas da Justiça Federal, verificando a sintonia interpretativa do direito federal em todo o território nacional.

Pode-se dizer que o recurso extraordinário está para a matéria constitucional, assim como o recurso especial está para as matérias infraconstitucionais. Matéria infraconstitucional é a restrita a tratado ou lei federal, salvo os temas que vão de encontro ao disposto na Constituição Federal, que são de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ambos os recursos referidos têm *status* constitucional, ou seja, estão previstos no texto da Constituição Federal, que regula tanto as hipóteses de seu cabimento quanto a competência para o seu processamento e julgamento.

Conceitualmente, o recurso especial é aquele interposto contra decisões proferidas em única ou última instância que tenham contrariado tratado ou lei federal ou lhe negado vigência, julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal ou dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (art. 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal).

Saliente-se ainda que, assim como o recurso extraordinário, o recurso especial também não dá ensejo a novo reexame da causa tal como ocorre na apelação. Em rigor, neles se discutem apenas questões jurídicas relacionadas com o direito constitucional e direito federal.

Impende agora observar que a proposição em comento se revela inconstitucional.

Com efeito, se a matéria atinente ao cabimento do recurso especial e à competência do Superior Tribunal de Justiça tem sede constitucional, isto significa dizer que qualquer modificação de seu teor deve ser feita mediante emenda à Constituição e não por lei ordinária, tal como ora se propõe. Não cabe à lei ordinária disciplinar um assunto já regulado pelo

texto constitucional com vistas a **restringir um direito** nele expressamente assegurado, qual seja, o direito de ter o recurso especial interposto conhecido pelo tribunal competente, desde que observados os requisitos constitucionalmente previstos para a admissibilidade. Afigura-se, pois, inconstitucional o projeto de lei que vise a instituir no ordenamento jurídico outro requisito além daqueles já previstos na Lei Maior, para que seja conhecido o recurso especial.

A proposição em comento parece ofender também o princípio constitucional da **igualdade** à medida em que a adoção do mecanismo da **repercussão geral** e da exceção à regra posta dele objeto pode dar ampla margem a apreciações subjetivas para se fundamentar as decisões proferidas no juízo de admissibilidade do recurso especial e, em última análise, possibilitar que se dê tratamento em desacordo com tal orientação constitucional aos diversos recorrentes.

No que respeita ao mérito, temos que a proposição em tela deve ser rejeitada.

Isto porque o mecanismo da **repercussão geral**, tal como é previsto no bojo do projeto de lei sob exame, fragiliza a garantia do controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade da interpretação do direito federal.

Prova disso é que, sendo adotada a norma segundo a qual somente deve ser admitido o recurso especial quando o julgado recorrido tiver repercussão geral aferida pela importância social ou econômica da causa, muitas questões de direito federal, que geralmente são levadas por intermédio de recursos desta natureza ao Superior Tribunal de Justiça, poderão ser subtraídas ao seu exame, face à ausência de tal pressuposto para o seu conhecimento.

De outro lado, não é compreensível que o **direito federal**, cuja aplicação é em grande parte incumbida a órgãos e tribunais do Poder Judiciário dos **Estados** e do **Distrito Federal**, não possa ter a sua aplicação posteriormente aferida, ainda que apenas pela via extraordinária, por um tribunal superior que exerça a jurisdição em caráter nacional e que integre o Poder Judiciário da União.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.343, de 2003, e, quanto ao mérito, por sua rejeição. Deixamos de nos manifestar quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, já que consideramos que tal análise restou prejudicada.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO